



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 3/97

1. Relatório

O Prefeito Municipal encaminhou ao Legislativo em 3/2/97, o Projeto de Lei n.º 3/97, que “Institui o regime de adiantamento na contabilidade da Administração direta e indireta do Município de Indianópolis”.

Juntamente com o projeto, o Prefeito envia mensagem sobre a necessidade do mesmo face ao disposto no art. 69, da Lei n.º 4.320/64.

2. Fundamentação

A Comissão, ao analisar o projeto, verificou que o mesmo dispõe sobre matéria financeira.

O conteúdo da lei revela ser a mesma suplementação da legislação federal - Lei n.º 4.320/64, e de interesse do Município, o que, na forma do disposto no Art. 30, II, da Constituição da República, o Município pode dispor sobre a matéria.

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios da técnica legislativa.


No plano material as preceituações constantes no projeto atendem e densificam dos dispositivos da lei federal reguladora da matéria, não contendo normas contrastantes com a Constituição da República e a Lei Orgânica local.


3. Conclusão


O Projeto de Lei n.º 3/97, não contém vícios de legalidade e constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Lei.

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do relator e opina pela regular tramitação do projeto.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 1997.


Antônio Mantovanelli
Relator


Cleto Gomes Corrêa
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro

Aprovado em 13/2/97

per unanimidade


Secretário da Câmara